

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 490902 - PB (2007.82.00.010726-1)

PARTE A : UNIÃO
PARTE R : APEB/PB - ASSOCIAÇÃO DE PRAÇAS DO EXÉRCITO
BRASILEIRO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO
PESSOA)
PROC. ORIGINÁRIO : 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (200782000107261)
REL. CONVOCADO : DESEMBARGADOR FEDERAL NAGIBE DE MELO
JORGE NETO

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL NAGIBE
DE MELO JORGE NETO (RELATOR CONVOCADO):**

Trata-se de remessa oficial de sentença que, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgou parcialmente procedente a pretensão da União, apenas para determinar à APEB/PB que se abstenha de exercer atividades que tenham natureza sindical, ou seja, de luta pelos interesses da categoria profissional ou pelos interesses individuais de seus sócios que se relacionem com o exercício da profissão de militar, sob pena de imposição de multa a ser fixada pelo juízo e, em caso de reincidência, a imposição de dissolução total da associação, nos termos do art. 461 do CPC.

Não houve condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

A União deixou de ser condenada nas custas iniciais, ante a isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, sendo a APEB/PB condenada no pagamento das custas finais.

É o relatório.

Desembargador Federal Nagibe de Melo Jorge Neto
Relator Convocado

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO****REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 490902 - PB (2007.82.00.010726-1)**

PARTE A : UNIÃO
PARTE R : APEB/PB - ASSOCIAÇÃO DE PRAÇAS DO EXÉRCITO
BRASILEIRO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO
PESSOA)
PROC. ORIGINÁRIO : 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (200782000107261)
REL. CONVOCADO : DESEMBARGADOR FEDERAL NAGIBE DE MELO
JORGE NETO

V O T O**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL NAGIBE
DE MELO JORGE NETO (RELATOR CONVOCADO):**

Buscou a União, ao ajuizar a presente ação, obter provimento jurisdicional que determinasse a dissolução da Associação de Praças do Exército Brasileiro – Regional Paraíba (APEB/PB).

O MM. juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, determinando apenas que a Associação se abstenha de exercer atividades que tenham natureza sindical.

Passo ao reexame das preliminares.

No que tange à ilegitimidade do pólo passivo da demanda, vejo que a sentença bem combateu esta preliminar, uma vez que é o Sr. Francisco Ricardo Barros de Lima a pessoa responsável para representar a entidade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, conforme disposições do estatuto da referida associação. Não se noticiou nos autos nenhuma mudança na representação da associação, não restando comprovado se o Sr. Francisco Ricardo Barros de Lima transferiu o cargo de presidente a outra pessoa, concluindo-se ser ele a pessoa física responsável pela representação da pessoa jurídica.

Verifica-se que a União narrou os fatos relativos ao funcionamento de associação militar com finalidades sindicais, bem como demonstrou os fundamentos jurídicos que entende aplicável ao presente caso, encontrando-se devidamente exposta a causa de pedir que fundamenta a pretensão deduzida na inicial, devendo, pois, ser rejeitada a preliminar de inépcia da inicial por ausência da causa de pedir.

Acertadamente, também não foi reconhecida a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não existe no ordenamento jurídico pátrio, abstratamente, a proibição de se pedir a dissolução de associação militar com finalidade sindical.

No mérito, para bem elucidar a presente questão, transcrevo alguns dispositivos constitucionais que refletem a matéria aqui tratada:

CF/88

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...]

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

[...]

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).

[...]

Da leitura dos dispositivos supra transcrito, percebe-se que é vedado ao militar exercer atividade sindical, não existindo restrição expressa apenas no que se refere à liberdade de associação.

Contudo, apesar de ser possível aos militares a instituição de associação, não pode ser criada tais entidades desviando-se das suas finalidades, passando a exercer atividades típicas de sindicatos.

Acrescente-se ainda que o estatuto da APEB/PB expressamente dispõe que a associação “defenderá os interesses gerais das Praças do Exército Brasileiro e de seus associados” e “se fará presente, junto ao Exército Brasileiro, na discussão de todos os assuntos de interesse das Praças, levantando sugestões, questionamentos e soluções, bem como participando diretamente na condução das políticas que lhes afetem [...]”.

Tais atividades configuram atividades de natureza tipicamente sindical, ferindo a legislação pátria.

Importante colacionar trecho da bem fundamentada sentença:

[...]

27. - Ademais, não bastasse o estatuto da APEB/PB para demonstrar o exercício de atividade sindical por essa associação, foi junto aos autos, ainda, o documento de fls. 94/95, denominado "APRESENTAÇÃO", o qual foi extraído do sítio da APEB na rede mundial de computadores e que informa que entre as finalidades dessa associação está "ser um instrumento de organização e representação das Praças, a fim de preencher a enorme lacuna que separava esses militares, do razoável em matéria de justiça, cidadania, direitos, equidades e garantias constitucionais", bem como "defender os interesses gerais das Praças, combater arbitrariedades, abusos de poder e qualquer forma de injustiça".

28. - A luta da APEB/PB pelos interesses das Praças, ou seja, a atividade sindical da APEB/PB, resta patente, também, no texto intitulado "Campanha Contra a Violência" (fls. 111/112), especialmente quando afirma que "diante de todos os acontecimentos, desde a fundação, isso nos estimula pois nos dá a certeza de que estamos cumprindo nossos objetivos e que, forçosamente, a categoria das praças, tende a ser reconhecida e respeitada, embora tenham sido tomadas várias medidas de fachada como se, de fato, estivessem sendo tomadas medidas para garantia do nosso bem-estar".

29. - A situação da APEB/PB, ou seja, a criação de associação para exercício de atividade sindical, representa, inclusive,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

evidente hipótese de fraude à lei, isto porque a criação de associação por militares observa a letra da lei, contudo a finalidade buscada por essa associação é contrária à intenção da lei de proibir a atividade sindical por militares.

[...]

Ainda que a associação possua outras finalidades além das anteriormente expostas, a exemplo de educação, defesa do consumidor e proteção do meio ambiente, finalidades essas que não encontram óbice legal ao seu exercício e podem livremente ser exercidas, entendo que a finalidade precípua e que acaba por definir a atuação e direcionar todos os esforços da entidade é precipuamente a atividade sindical, de modo que seja por isso, seja por estar vinculada a outras associações regionais da mesma natureza, a preservação da entidade ainda que com fins diversos do sindical não tornaria, em rigor, efetiva a tutela jurisdicional.

Ante o exposto, dou provimento à remessa oficial, para determinar a dissolução da APEB/PB.

Condeno a demandada no pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

É como voto.

Desembargador Federal Nagibe de Melo Jorge Neto
Relator Convocado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 490902 - PB (2007.82.00.010726-1)

PARTE A : UNIÃO
PARTE R : APEB/PB - ASSOCIAÇÃO DE PRAÇAS DO EXÉRCITO
BRASILEIRO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO
PESSOA)
PROC. ORIGINÁRIO : 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (200782000107261)
REL. CONVOCADO : DESEMBARGADOR FEDERAL NAGIBE DE MELO
JORGE NETO

EMENTA

Constitucional e Administrativo. Associação constituída por militares. Desempenho de atividades sindicais. Art. 142, § 3º, IV da CF/88. É vedado ao militar exercer atividade sindical, não existindo restrição expressa apenas no que se refere à liberdade de associação. Entidade associativa que exerce, precipuamente, atividade sindical. Impossibilidade. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 21 de junho de 2011.
(data do julgamento)

Desembargador Federal **Nagibe de Melo Jorge Neto**
Relator Convocado